

TC-045.728/2021-6

Tomada de Contas Especial

Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. Edmundo Rodrigues Junior, ex-prefeito do Município de Forquilha - CE, em razão da “não comprovação da regular aplicação dos recursos” repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) (peça 29, p. 1, 3 e 4).

2. No âmbito deste Tribunal, a antiga Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial promoveu a citação do ex-prefeito por débito no valor histórico de R\$ 219.696,37, decorrente da “ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS” (peças 40, p. 10-11; 43; 47, p. 3-6; e 50).

3. Todavia, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas alegações de defesa (peças 44, 47, 48 e 50).

4. Após exame dos elementos constantes dos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs, entre outras medidas, “reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU” (peças 51, p. 10; 52 e 53).

5. Alinho-me às conclusões da unidade técnica.

6. O Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, aprovou a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que trouxe nova regulamentação sobre a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal. A norma aplica-se aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, excetuados os de apreciação de atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões. Restou decidido que a prescrição nos processos de controle externo observará o disposto na Lei 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada pela referida resolução.

7. Considerando os novos parâmetros estabelecidos, concluo **pela consumação da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento** neste processo. Estando caracterizada a **falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do FNAS** (peça 40, p. 4-10), o termo inicial para contagem do prazo da prescrição principal corresponde à data de apresentação da prestação de contas ao órgão competente (**3/1/2014** – peça 4), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022. Já o marco inicial da prescrição intercorrente corresponde à data do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, ocorrido com a emissão da Nota Técnica n.º 2834/2014 (**1/8/2014** – peça 5), em consonância com o entendimento fixado pelo Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário.

8. Conforme registrado pela AudTCE, embora não tenha ocorrido a prescrição quinquenal prevista no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, **houve um lapso temporal superior aos três anos** estabelecidos em seu art. 8º entre a emissão da “Nota Técnica 1597/2016 (...) em 15/8/2016 (peça 8)” – ou, mais precisamente, da emissão dos Ofícios n.ºs 3062 e 3063 de **18/8/2016**

(peças 9 a 12) – e o evento processual seguinte, caracterizado pela emissão da “Nota Técnica 1610/2021 (...) em **13/7/2021** (peça 14)” (peça 51, p. 8, grifos nossos).

9. Portanto, cabe reconhecer a prescrição intercorrente em razão da paralisação do processo na fase interna por mais de três anos no período de 18/8/2016 a 13/7/2021, sem que a prescrição tivesse sido interrompida por algum ato que evidenciasse o andamento regular do processo, conforme dispõem o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e o art. 8º, *caput* e § 1º, da Resolução-TCU 344/2022.

10. Quanto ao mérito, tendo em vista a revelia do responsável, a subsistência da irregularidade e do débito que lhe foram inicialmente atribuídos e a inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em sua conduta, caberia o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com condenação em débito e multa.

11. Todavia, tendo em vista a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento neste processo, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se pelo arquivamento do presente processo com base no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU-344/2022.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador